

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.486/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002173846-95  
Impugnação: 40.010130824-77 (Coob.)  
Impugnante: Braspress Transportes Urgentes Ltda (Coob.)  
IE: 186362767.00-20  
Autuado: Vega Mercantil Indústria Comércio e Importação de Equipamentos de Informática Ltda  
IE: 062666929.00-03  
Coobrigado: Officer Distribuidora de Produtos de Informática S/A  
Proc. S. Passivo: Carolina Durans Balby(Coob.)  
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO.** A empresa transportadora responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II alínea "g" da Lei nº 6763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Coobrigada, estabelecida em Cajamar/São Paulo, que por força do Protocolo ICMS nº 31/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST pela saída de produto de informática para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária, nos termos dos arts. 12 e 46, inciso II, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a venda de 300 (trezentas) impressoras HP-Deskjet multifuncional F-4480 AV/ST2, descritas no subitem 29.1.16 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, código NBM/SH 84433111, adquirida pelo Sujeito Passivo acima identificado, acobertada pela Nota Fiscal de Fatura nº 482401, emitida em 30/03/10, com destaque a menor de ICMS/ST, em desacordo com o Protocolo ICMS nº 31/09, celebrado entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais.

Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/34.

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação, no dia 09/04/10, em ação fiscal realizada junto a empresa Braspress Transportes Urgentes Ltda, de que a empresa Officer Distribuidora de Produtos de Informática, promoveu a venda de 300 impressoras HP - Desjekjet multifuncional F-4480 AV/ST2, descritas no subitem 29.1.16 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, código NBM 84433111, adquiridas pela Autuada (Vega Mercantil Indústria e Comércio de Equipamentos), acobertada pela Nota Fiscal de Fatura nº 482401, emitida em 30/03/10, com destaque a menor de ICMS-ST, em desacordo com o Protocolo ICMS nº 31/09, celebrado entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais.

Não merece reforma o presente feito fiscal como restou demonstrado nos autos.

Nos termos do art. 150, § 7º da CF, art. 6º da Lei Complementar nº 87/96 e art. 22 da Lei nº 6.763/75, constata-se que, nas operações interestaduais de circulação das mercadorias anteriormente mencionadas promovidas por empresas situadas nos Estados signatários do Protocolo em apreço, a obrigação tributária de reter e recolher o ICMS relativo às operações subsequentes nasce, diretamente, para o estabelecimento remetente.

Necessário trazer à baila o disposto na cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 31/09, *in verbis*:

Cláusula primeira Nas **operações interestaduais** com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, **destinadas ao Estado de Minas Gerais** ou ao Estado de São Paulo, **fica atribuída ao estabelecimento remetente**, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, **a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto** sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS **relativo às operações subsequentes**. (Grifou-se)

Dessa forma, verificando-se que as mercadorias remetidas pela Autuada encontram-se listadas no Anexo Único do protocolo em apreço e classificadas corretamente, conclui-se que de fato, a operação lançada no documento fiscal autuado não contemplava os ditames do citado protocolo firmado entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais, especialmente no que diz respeito à fixação da Margem do Valor Agregado, o que culminou no destaque a menor do ICMS incidente na operação.

Como se observa, a matéria é absolutamente objetiva e não houve contestação neste pormenor.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, apenas a transportadora apresentou a sua defesa contestando somente a sua legitimidade por figurar no polo passivo da obrigação tributária o que também não procede, pois, como salientado pelo Fisco, a responsabilidade do transportador se dá em sede de solidariedade nos termos do art. 21, inciso II, letra “g”, da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

g) em relação a mercadoria transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária;

Por fim, nos termos do que dispõe o art. 124 do CTN conclui-se, ainda, pela inexistência de benefício de ordem a ser observado em se tratando de responsabilidade tributária, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Portanto, do ponto de vista técnico-processual, não há como afastar a responsabilidade da transportadora do polo passivo da obrigação tributária nos termos das disposições legais supramencionadas.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento, bem como a inclusão da transportadora no polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**